

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br

Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2017

Processo Licitatório: 43/2017

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E EQUIPE DE JULGAMENTO PARA JOGOS DE FUTEBOL DE CAMPO E FUTSAL DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA.

Recorrentes: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA.

Contrarrazões: LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO ALTO VALE DO ITAJAI.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Agronômica.

I. RELATÓRIO

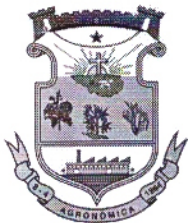
O Edital de Pregão Presencial nº 38/2017 foi publicado em Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, além do site do Município e Mural Público a partir do dia 15/08/2017, pelo prazo não inferior a 8 dias úteis, em conformidade com que preceitua o inciso artigo 4º, inciso V da Lei 10520/2002.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço por item, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia de 29 de agosto de 2017, às 09 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de lances do Pregão em epígrafe com o recebimento de envelopes de propostas e habilitação das empresas. LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA e LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO ALTO VALE DO ITAJAI.

Após lances do Pregão sendo que haviam 2 itens, cada empresa foi vencedora em um deles, e após análise pela Pregoeira, equipe de apoio e das empresas participantes, a LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA demonstrou interesse em interpor em recurso contra a LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO ALTO VALE DO ITAJAI. Sendo que o item 1 - **SERVIÇO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA PARA FUTEBOL DE CAMPO, CONTENDO NO MÍNIMO 1 (UM) ARBITRO, NO MÍNIMO 2 (DOIS) AUXILIARES E NO MÍNIMO 1 (UM) DELEGADO. CATEGORIA: ADULTO MASCULINO**, não teve recurso, o mesmo foi homologado, aguardando apenas a decisão do item 2 **SERVIÇO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA PARA FUTSAL, CONTENDO NO MÍNIMO 2 (DOIS) ARBITROS E NO MÍNIMO 1 (UM) MESÁRIO, PARA JOGOS DE 20 MINUTOS CADA. CATEGORIA: ADULTO MASCULINO, ADULTO FEMININO E CATEGORIA DE BASE**. Onde a Pregoeira concedeu o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação dos recursos e após mais de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões dos recursos, que foram apresentadas tempestivamente.

Apresentados o recurso e a contrarrazão do recurso pelas empresas participantes, a assessoria jurídica do Município apresentou o seu parecer, na qual segue abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 37/2017-JK

I- Do relatório

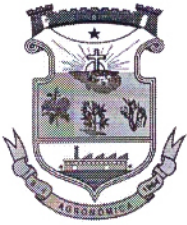
Trata-se de parecer solicitado pela comissão de licitações do Município de Agronômica/SC, referente ao processo licitatório 43/2017 – pregão presencial 38/2017, que possui como objeto o registro de preço para eventuais contratações de empresa prestadora de serviço de arbitragem e equipe de julgamento para jogos de futebol de campo e de futsal do município de Agronômica/SC.

O licitante recorrente **LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA**, apresenta recurso afirmado que o licitante recorrido, LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ, não poderia ter sido habilitado pela comissão da licitação uma vez:

1. A certidão apresentada pela Liga Alto Vale de Esporte não estaria autenticada;
2. Que o senhor José Carlos Cardoso Ferreira, servidor público deste Município de Agronômica/SC, integra também o quadro de membros do licitante Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, inclusive fazendo parte do Conselho Fiscal da mesma, conforme consta na ata 01/2017;
3. Sustenta ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, emitido pela Fundação Municipal de Esportes de Rio do Sul/SC, não reflete a realidade fática, o que lhe torna inidôneo. Apresentou documento dando conta que a Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, no ano de 2017, não prestou nenhum tipo de serviço para o Fundo Municipal de Esportes de Rio do Sul.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

No prazo legal, o licitante Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, apresentou contrarrazões, arguindo que:

1. A certidão que foi apresentada é autêntica, glosando nas suas razões e-mails dando conta que a certidão foi enviada por e-mail da Federação Catarinense de Futebol de Salão;
2. Que reconhece que o senhor José Carlos Cardoso Ferreira é servidor público do Município de Agronômica, e que é integrante do conselho fiscal da Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, todavia, esse não recebe nenhum valor, dividendo, verba, ou outra vantagem pecuniária da Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, e que não é árbitro, sendo assim não constitui impedimento de licitar com esse Município;
3. Sustenta que o fato de não existir nenhum pagamento da FMD de Rio do Sul à Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, não torna o atestado de capacidade técnica inidôneo, possuindo tal documento presunção relativa de veracidade, cabendo à outra parte o ônus da prova.

Como o edital da licitação possui dois objetos:

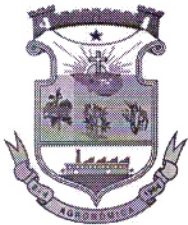
a) arbitragem de futsal e b) futebol de campo, e não houve impugnação com relação ao objeto do serviço de arbitragem de futebol de campo, foi homologado e adjudicado o processo com relação a esse objeto, estando pendente ainda a arbitragem de futsal.

É o relatório.

II- Da fundamentação

Como o recurso possui vários argumentos, passamos analisar individualmente os argumentos.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

1. Certidão não autenticada

Não possui fundamento o argumento levantado pelo recorrente, que a certidão apresentada da Liga Alta Vale de Esporte não seria válida, pois é um documento recebido via e-mail, não estando autenticado, o que acarretaria sua desclassificação do certame.

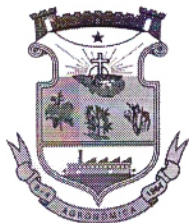
As formalidades exigidas em um processo administrativo, gênero no qual a licitação é espécie, devem servir para o fim que o mesmo destina.

Em suma, excesso de formalidades podem trazer para a administração pública prejuízos, devendo o administrador não convalidar com essa prática, sob o risco de se ferir os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Esse é inclusive o entendimento da jurisprudência catarinense sobre rigorismos de forma, extremos e exigências inúteis em um processo licitatório;

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DOCUMENTO DECLARATÓRIO SEM AUTENTICAÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETER A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária

JOEL KORB
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]
(Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014) (Apelação cível n. 2014.075789-6, Des. Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, 20/10/2015, sem o grife no original).

É o caso em tela, motivo pelo qual, não procede o argumento apresentado pelo recorrente nesse ponto.

2. Funcionário municipal que é integrante do recorrido

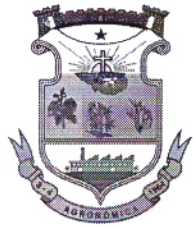
A lei de licitações, lei ordinária 8.666/1993 estabelece casos em que existe o impedimento para contratar e licitar com a administração pública.

Esses impedimentos possuem duas naturezas jurídicas distintas: a) em decorrência de uma sanção aplicada ao licitante/contratado ou b) em razão de condições das pessoas.

Nota-se que o item 7.1.5, item b, exige uma declaração de que a empresa licitante não possua em seu quadro servidor público ativo.

É a moralidade um dos princípios que deve ser observados dentro da administração pública, dentro de um processo licitatório.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

*“A atividade administrativa deve ser exercida não somente pelos preceitos legais, mas também e esses preceitos deve-se adicionar o sendo de moral comum”.*¹

Deste viés, é incontroverso que o Senhor Jose Carlos Cardoso Ferreira é integrante da sociedade recorrida, ante a confissão deste em suas contrarrazões.

De igual sentido, também é incontroverso que o Senhor Jose Carlos Cardoso Ferreira é servidor deste Município de Agronômica com o número de matrícula 627, desde 16/01/2012.

Oportuno registrar que esse é servidor efetivo como Professor, e atualmente é lotado na manutenção da atividade esportiva deste Município, sendo o professor responsável pelas atividades junto as escolinhas de futsal, futebol de campo e etc.

Assim sendo, em respeito ao princípio da impessoalidade, e principalmente da moralidade, entendemos que o recurso apresentado, nesse ponto, merece provimento.

Não basta ser honesto, é preciso parecer ser honesto.

Caso seja contratada a empresa no qual o servidor é integrante, sendo que os serviços de arbitragem serão realizados justamente no setor de esportes desse município, justamente onde o servidor está lotado, poderá caracterizar ofensa à moralidade pública, principalmente aos olhos da população brasileira já tão fragilizada com os inúmeros casos de corrupção e descasos com a res pública.

¹ TOLOSA Filho, Benedito de. Licitações, contratos & convênios: incluindo a modalidade de pregão, o registro de preços e a contratação de publicidade. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 37.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração Pública. A denominada moral administrativa difere da moral comum, justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação dos atos administrativos que sejam praticados com inobservância deste princípio. É importante compreender que o fato de a Constituição haver erigido a moral administrativa em princípio jurídico expresso permite afirmar que ela é um requisito de validade do ato administrativo, e não de aspecto atinente ao mérito. Vale dizer, um ato contrário à moral administrativa não está sujeito a uma análise de oportunidade e conveniência, mas uma análise de legitimidade, isto é, um ato contrário à moral administrativa é nulo, e não meramente inoportuno ou inconveniente².

Nesse contexto, o fato de o servidor não ser remunerado ou não pela a empresa recorrido, não altera sua situação, pois não o fato de receber ou não qualquer vantagem pecuniária não altera em nada a sua situação.

Assim sendo, opino pelo conhecimento do recurso apresentado pelo recorrente, nesse ponto, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

3. Atestado de capacidade técnica

O recorrente contesta a veracidade da informação prestada pelo Município de Rio do Sul, no atestado de capacidade técnica fornecido para a empresa recorrida, tendo apresentado documentalmente que no ano de 2017, não existiu nenhum serviço e pagamento daquele município para o licitante recorrido.

Sobre esse ponto, o recorrido deixa a entender que realizou serviços para o Município de Rio do Sul no ano de 2017, e o fato

² Alexandrino, Marcelo e Paulo Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2009, p. 197.

João Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

de não existir essa informação no portal da transparência daquele município, trata-se de um equívoco daquele município, sendo que tal fato não lhe pode prejudicar.

Ou seja, afirma que realizou serviços no presente ano ao município fornecedor do atestado de capacidade técnica, no entanto não existem essas informações no site daquele município, por erro daquele, não podendo ser penalizada por isso.

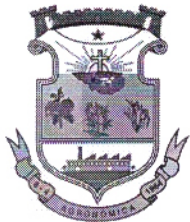
Sustenta ainda que o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Rio do Sul, possui presunção relativa de veracidade, competindo a quem impugna esse documento, comprovar que tal declaração não é verdadeira.

Sobre esse aspecto, importante destacar que o licitante recorrente, apresentou documento comprovando que a declaração prestada por aquele município não é verdadeira, qual seja, consulta ao portal da transparência daquele município, dando conta que no ano de 2017, não houve nenhum pagamento para o licitante recorrido.

A partir desse momento, compete ao recorrido comprovar o alegado erro no portal da transparência daquele município, não tendo esse apresentado qualquer comprovante de pagamento, contrato ou outro documento equivalente para comprovar a veracidade da informação contida no atestado de capacidade técnica fornecida pelo município de Rio do Sul.

Se esse não se desincumbiu de seu ônus, merece provimento o recurso apresentado pelo recorrente nesse ponto também, haja vista que, comprovou que a declaração fornecida pelo município de Rio do Sul, não era verdadeira, haja vista que no presente ano de 2017 não ocorreu nenhum pagamento daquele município para o licitante recorrido.

João Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Assim sendo, o recurso também merece provimento desse ponto.

III- Conclusões

Diante do exposto, considerando a fundamentação trazida, opino conhecimento do recurso apresentado pelo recorrente LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA, e provimento, devendo a empresa recorrida LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ, ser desabilitada/desclassificada do processo licitatório 43/2017, pelos fundamentos dois fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos.

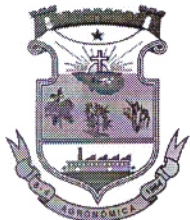
Deve o recorrente ser convocado para prestar o serviço de arbitragem de futsal, pelo mesmo valor proposto pela empresa recorrida. Caso esse não aceite sugere a realização de nova licitação para esse objeto.

Com relação às supostas falsificações de documentos, não compete a esse município apuração de fato contido como crime, devendo o recorrente comunicar a autoridade policial.

Parecer meramente opinativo, sujeito a aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 18 de Setembro de 2017.

Joel Korb
Assessor Jurídico
JOEL KORB OAB/SC 32561
OAB/SC 32.561 Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

18/09/2017

Transparência Fiy



Município de Agronômica - SC

Detalhamento da remuneração

Dados funcionais

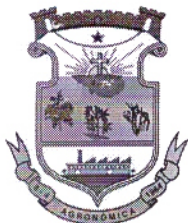
Matrícula:	627
Nome:	JOSE CARLOS CARDOSO FERREIRA
Secretaria/órgão:	DEPTO. DE EDUCACAO E CULTURA
Lotação:	MANUT. ATIVIDADES ESPORTIVAS
Data da admissão:	16/01/2012
Vínculo empregatício:	Servidor Público Efetivo
Situação:	Ativo
Carga horária:	200

Cargo

Tipo de cargo:	Efetivo
Cargo:	Professor
Categoria:	CARGO EFETIVO
Lei:	LC 51/2010
Ato de nomeação:	1160 - Portaria de Nomeação, nº P.26/2012 de 04/01/2012
Data da nomeação:	04/01/2012

Remuneração em Agosto de 2017

Salário contratual:	RS 3.509,10
---------------------	-------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

II. DO MÉRITO

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA, com o objetivo de desabilitar a empresa LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO ALTO VALE DO ITAJAI no Pregão nº 38/2017, passamos ao julgamento.

O mérito da presente decisão segue baseado no Parecer Jurídico 37/2017-JK acima, apresentados pela Assessoria Jurídica do Município de Agronômica em 18/09/2017.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, e no Parecer Jurídico 37/2017-J, a Pregoeira, e a equipe de apoio, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, as razões da empresa recorrente LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA, merece acolhimento, em alguns itens apontados, sendo inabilitada a empresa LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO ALTO VALE DO ITAJAI do item 2 na qual a mesma participou.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇEMOS** do recurso apresentado, tendo em vista as suas tempestividades, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a tratar, convoca-se a empresa LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA para prestar os serviços de arbitragem de futsal - item 1, pelo mesmo valor proposto pela empresa recorrida, para posterior homologação do processo e assinatura da Ata de Registro de Preços.

Agronômica, 18 de setembro de 2017.

Pregoeira

Equipe de apoio

Equipe de apoio